



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PROCESSO TCM Nº 38498-13 - TERMO DE OCORRÊNCIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ILHEUS**  
**DENUNCIADO: Sr. EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA**  
**INTERESSADO: 4ª IRCE**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012**  
**RELATOR: CONS. FERNANDO VITA**

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 4ª IRCE, contra o Gestor da Câmara Municipal de Ilhéus, exercício 2012, **Sr. EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA**, versando acerca da existência das seguinte irregularidades detectadas entre os meses de novembro e dezembro de 2012:

- Despesas no valor total de **R\$ 17.332,00 (dezessete mil, trezentos e trinta e dois reais)**, tendo como credor a empresa INFOR LASER – Recarga Com Comércio e Serviços Ltda, objetivando a aquisição de recarga de cartucho e tonner de impressoras;
- Despesas no montante de **R\$ 74.721,20 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos)**, tendo como credor a empresa G. R. Sodrê Comercial Ltda., visando a aquisição de materiais de expediente;
- Despesas, perfazendo o total de **R\$ 39.220,00 (trinta e nove mil e duzentos e vinte reais)**, com a locação de veículos junto à empresa Juliano M. de Oliveira;
- Despesas com a aquisição de materiais gráficos no valor total de **R\$ 38.177,60 (trinta e oito mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos)**, tendo como credor a empresa Raimundo Messias Guimarães;
- Despesas realizadas com a aquisição de gêneros alimentícios, no montante de **R\$ 33.562,23 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos)** junto à empresa PANN Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda;
- Despesas com aquisição de peças veiculares, no valor total de **R\$ 15.323,26 (quinze mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos)**, tendo como credor as empresas LR Auto Peças Ltda e João Carlos da Costa ME.

Informa ainda o diligente Inspetor que as aquisições referenciadas foram realizadas de forma irrazoável, imoderadas e não econômicas e sem a realização dos respectivos procedimentos licitatórios.

Ademais, indica que os valores suso reportados foram excessivos em comparação aos valores despendidos com as mesmas aquisições entre os meses de janeiro a outubro de 2012.

Objetivando a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, solicitei a intimação do denunciado a fim de que apresentasse a defesa que entendesse cabível, o que foi realizado através da publicação do Edital nº 133 publicado no DOE de **31 de julho de 2013**.

A despeito de sua Notificação regular, deixou a Gestor transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, não apresentando defesa em relação aos fatos apontados no presente Termo de Ocorrência, pelo que, decreta-se de plano a sua revelia, nos termos do Art. 7, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, cujos efeitos serão oportunamente apreciados.

Estando o feito em ordem, sem a necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto, na forma a seguir delineada.

## II – VOTO

De início, estribado no art. 7º, § 2º, da Resolução TCM nº 1.225/06, reafirmo a Revelia do **Sr. EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA**, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos que lhes são imputados, ressalvadas as questões de ordem pública e o convencimento pessoal da Relatoria.

Como dito na inicial, os técnicos deste Tribunal, detectaram o dispêndio excessivo na aquisição de diversos materiais pela Câmara Municipal de Ilhéus nos meses de novembro e dezembro de 2012, sendo tais aquisições, **ao meu sentir, absolutamente desmedidas**.

**Assim tem-se como vergastados os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, além de não ter sido devidamente realizados os respectivos procedimentos licitatórios para as aquisições em comento, o que implica no reconhecimento de que o Gestor administrou mal os recursos que lhe foram repassados, além de não ter observados os ditames legais.**

O festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, ao cuidar do tema alusivo aos preceitos que devem nortear a administração pública, *In* “Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Editora Malheiros, págs. 81/82, nos ensina que:

*“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: **legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência**. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. **Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais(...).**” (destaques nossos)*

Estes são os pilares da administração e por sua importância devem nortear, sempre, todos os atos praticados pelos exercentes de atividade pública, sob pena de nulidade.

Dentre estes, sobressai como elemento indissociável aos atos da administração, o princípio da legalidade, o qual reflete a própria essência do ato de administrar a coisa pública, devendo servir de farol a todos aqueles que exercem atividade pública.

Por outras palavras, enquanto no campo privado se diz ao particular que “pode fazer assim”, ao administrador público impõe-se de modo cogente o “dever de fazer assim”, sendo-lhe defeso agir em desacordo com o ordenamento jurídico acerca dos temas afeitos à Administração.

Acerca do tema, encontramos na Jurisprudência do E. STF, a lição de que “**Embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam**”. (Agravo Regimental no recurso extraordinário 365.368-7-Santa Catarina – Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) (g.n.), situação esta, que transposta para o plano de competência desta Corte de Contas, não apenas autoriza, como impõe, a atuação PEDAGÓGICA e REPRESSIVA para se coibir abusos que eventualmente sejam praticados pelos jurisdicionados.

**Calha lembrar, que a natureza e finalidade essencial da Administração Pública é a de conferir um DEVER primordial aos seus exercentes, consubstanciado pela DEFESA, CONSERVAÇÃO E APRIMORAMENTO DOS BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA COLETIVIDADE, trazendo embutida a OBRIGAÇÃO de cumprir os preceitos do Direito e da Moral administrativa que disciplinam sua forma de atuação.**

**Por outras palavras, é DEVER do Administrador atender aos anseios e necessidades da verdadeira TITULAR dos interesses administrados, ou seja, a POPULAÇÃO, ficando a discricionariedade do agente, podada e limitada pela LEGALIDADE e MORALIDADE, bem como pela valoração da ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE do ato praticado.**

Ao afastar-se das regras e normas definidas na Lei 8.666/93 na consecução das contratações sob exame, violou o Gestor o Art. 37 da Constituição Federal, com a evidente vulneração do princípio da legalidade, devendo sofrer a devida reprimenda.

Não se pode olvidar que a Câmara Municipal de Ilhéus, por sua natureza jurídica, se encontra amalgamado aos princípios constitucionais, sendo-lhe defeso praticar qualquer ato, em especial no que concerne a procedimentos licitatórios, sem a observância dos requisitos legais.

Compulsando-se os autos, infere-se que o Gestor violou diretamente os ditames constitucionais, bem como os previstos na Lei 8666/93, vez que não promoveu os procedimentos licitatórios para as contratações indicadas na exordial.

Por via oblíqua, na lição do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, entende-se que por força do princípio da razoabilidade, “*enuncia-se que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.*

A melhor exegese do texto suso transcrito nos remete à conclusão de que o fato da lei conferir ao administrador da coisa pública certa liberdade, significa dizer que lhe concedeu competência, diante de situações adversas, para adotar a providência que mais se ajuste a cada uma delas, sem, contudo, lhe conferir o poder de exacerbar nas deliberações, sob pena de não alcançar-se o escopo pretendido pela norma legal autorizadora do ato.

Forçosa a conclusão, portanto, de que o Gestor extrapolou os limites do razoável e ainda o princípio da economicidade, essenciais à condução dos gastos públicos.

Por todo o exposto, **vota-se**, fundamentado no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e §1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA do Termo de Ocorrência - Processo TCM nº 38498-13**, lavrado contra a **Sr. EDVALDO NASCIMENTO DE SOUZA – Gestor da Câmara Municipal de Ilhéus**. Em razão do ilícito praticado aplica-se ao Gestor, com arrimo no inciso II e III do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, **a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento.

A multa aplicada deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Cópia deste decisório aos interessados e às contas da Câmara Municipal de Ilhéus, exercício financeiro de 2012, **para repercussão de seus efeitos**.

Ciência à competente Coordenadoria de Controle Externo e ao atual Prefeito Municipal para adoção das medidas voltadas para a cobrança da multa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de maio de 2014.

**Cons. FERNANDO VITA**  
**RELATOR**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.